



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019666-27.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada HDI SEGUROS S.A., é apelado/apelante RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44204.

Apelação nº 1019666-27.2024.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelantes e reciprocamente apelados: HDI Seguros S.A. e RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.

Juiz prolator da sentença: Márcia Blanes.

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Preliminar de incompetência arguida em contestação, reiterada em contrarrazões de apelação e suscitada em recurso adesivo. A despeito do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do tema repetitivo 1282, no caso a ré não possui interesse para o reconhecimento da incompetência, uma vez que o julgamento de mérito lhe foi favorável. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Honorários advocatícios que não comportam redução. Recursos desprovidos.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 307/311, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a autora não comprovou o nexo de causalidade, em virtude do que foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, **apela a autora** sustentando que o recurso deve ser redistribuído a 15ª Câmara de Direito Privado; preliminarmente, que a segurada comunicou a empresa ré acerca dos danos ocorridos no seu patrimônio; que o laudo produzido pela seguradora não se trata de laudo

superficial e unilateral, é um laudo produzido por empresa idônea e imparcial; que a concessionária deve assumir a responsabilidade de monitorar a passagem de tensão da rede das unidades consumidoras; que não há que se falar em ausência de nexo causal; que as perturbações na rede e ocorrência de danos elétricos em equipamentos dos consumidores não podem ser afastadas por meras telas sistêmicas indicando que no dia e horário não houve qualquer ocorrência para o endereço informado; que a ANEEL considera que as simulações computacionais não podem afastar o nexo causal acerca da perturbação da rede com os consequentes danos aos aparelhos elétricos; que o item 6.2 do Módulo 9 do PRODIST dispõe que a Concessionária de Energia pode indeferir o requerimento extrajudicial de ressarcimento de danos caso apresente 5 tipos de relatórios diferentes; que não seria de se esperar que os segurados simplesmente conservassem indefinidamente os bens danificados e continuassem com as instalações elétricas internas danificadas; que os laudos ratificam que os danos elétricos foram decorrentes da falha da prestação de serviço de distribuição de energia elétrica; que a falha na prestação de serviço reside na falta de proteção da rede elétrica externa que acabou por expor a rede elétrica interna dos segurados, tendo em vista a responsabilidade da concessionária em ter mecanismos que impeçam que as descargas e variações de tensão causem danos aos usuários; que o PRODIST prevê um rol taxativo com relação aos documentos comprobatórios necessários, e apenas a apresentação da totalidade dos documentos elencados, e demonstrando regularidade no fornecimento, é que se pode afastar a responsabilidade da ré; que é de responsabilidade da concessionária a manutenção da rede elétrica; que a falta de manutenção nos equipamentos, negligência dos segurados, ou inadequação de suas instalações, seria motivo para negativa do direito à indenização; que a responsabilidade da ré é objetiva; que o laudo técnico está assinado por profissional que atestou a causa dos danos; que os laudos juntados são claros e corretos, pois seria ilógico produzir prova que prejudicaria a própria atividade que possui, concedendo ressarcimento a danos que inexistem ou que não se encaixam nos

requisitos para tanto; que os laudos não são documentos de interesse da seguradora, mas sim de fatos verdadeiros e que demonstram a real causa do dano; que não se tratam de documentos unilaterais, mas que contaram com a participação de diversas pessoas em sua elaboração; e que deve ser invertido os ônus sucumbenciais. Requer o provimento do recurso para que a demanda seja julgada procedente (fls. 314/343).

Apela também a ré, adesivamente, alegando incompetência do Estado de São Paulo, uma vez que o evento ocorreu no Rio Grande do Sul, requer a aplicação do entendimento do STJ (fls. 365/372).

Houve resposta (fls. 349/364 e 388/391).

É o essencial a ser relatado.

Considerando-se que se trata de demanda de massa, cujo posicionamento é pacífico por esta Colenda Câmara, e que não se observa qualquer peculiaridade no caso concreto que justifique a alteração de entendimento consolidado e aplicado reiteradamente em inúmeras ações semelhantes, não se afigura razoável e nem de interesse das partes, o impedimento ao prosseguimento da análise por meio virtual. Assim, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo, foi o recurso julgado virtualmente.

O apelo não é de ser provido.

Preliminarmente, não há que se falar em prevenção da 15ª Câmara de Direito Privado, uma vez que os contratos de seguro discutidos em cada um dos processos são distintos.

Também não há que se falar em incompetência do Estado de São Paulo para julgamento da ação regressiva.

É certo que, conforme previsão do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, devem ser observados os acórdãos proferidos no julgamento de recursos especiais repetitivos, no entanto, é igualmente certo que, **Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil).**

No caso em exame, a demanda foi julgada improcedente por sentença.

A preliminar de incompetência do Juízo *a quo* foi arguida pela ré em contestação, reiterada em contrarrazões de apelação e recurso adesivo, mas, ***uma vez que o julgamento de mérito lhe será favorável, é inócuo o reconhecimento da incompetência suscitada*** – ainda que a argumentação deduzida agora esteja amparada no tema repetitivo 1282 do Superior Tribunal de Justiça –, exatamente conforme enuncia o artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais – inclusive a partir do entendimento ora consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a seguradora não se sub-roga em prerrogativas processuais dos consumidores –, é inafastável a conclusão de que, entre as partes deste processo, a incompetência arguida pela ré é relativa, porquanto fundada em critério territorial, e que, portanto, admite prorrogação (artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil) e não enseja o ajuizamento de ação rescisória (artigo 966, II, do Código de Processo Civil).

E, como se infere do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil (aplicável também às hipóteses de incompetência absoluta), as decisões prolatadas por juiz incompetente não são reputadas inválidas, pois conservam seus efeitos até que outra, em sentido contrário, seja eventualmente proferida pelo juízo competente.

Nesse sentido, **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** leciona que: *No direito brasileiro, a incompetência do juízo não é causa de extinção do processo sem resolução do mérito. Reconhecida a incompetência, o juiz remeterá os autos ao juízo competente, e, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo órgão realmente detentor da competência (art. 64, § 3º). Trata-se de regra inovadora, uma vez que o Código revogado inquinava de nulidade os atos decisórios (CPC/1973, art. 113, § 2º). A legislação atual, portanto, adota entendimento diverso: as decisões proferidas pelo juízo incompetente apenas serão invalidadas: (i) se o próprio juiz incompetente revogá-las; ou, (ii) se o magistrado destinatário proferir outras sobre a mesma questão.*

(...) O que antes era visto como exceção, torna-se agora regra aplicável à generalidade dos atos decisórios do juiz incompetente. Suprime-se, com isso, a rigidez com que se separavam os atos do juiz incompetente daqueles reservados ao juiz competente. A incomunicabilidade é substituída pela comunicabilidade das competências, permitindo-se que, em nome da instrumentalidade das formas, se possa defender a conservação dos atos praticados no juízo incompetente. Dessa maneira, evita-se, pela *translatio iudicii*, a fatalidade da anulação das decisões do juízo incompetente, mesmo nos casos de incompetência absoluta (art. 64, § 4º) (**Curso de direito processual civil**, vol. 1, 59ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 279/280).

À luz dessas considerações, **é patente a ausência de interesse da ré quanto ao reconhecimento da incompetência** (relativa) do Juízo a quo para processamento e julgamento da causa, **pois, como o julgamento de mérito lhe foi favorável, o acolhimento do pedido apenas ensejaria retrocesso da marcha processual sem que ela sofra qualquer prejuízo**, sendo que, em contrapartida, a remessa dos autos ao foro de seu domicílio autorizaria novo julgamento de mérito, permitindo que se desse solução contrária à causa, pelo acolhimento da pretensão formulada na

petição inicial.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução – Confissão de Dívida – Sentença de improcedência – Insurgência que não prospera – Preliminares – Incompetência relativa territorial – Foro de eleição em Comarca diversa – Irrelevância – Feito ajuizado no domicílio do consumidor devedor – Fato que, em verdade, facilita a defesa de seus interesses – **Reconhecimento de incompetência relativa que não causa prejuízo à Parte que seria contraproducente em sede de julgamento de Recurso de Apelação** - Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas – Peculiaridades do caso concreto que permitem a prorrogação da competência – (...) **RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030675-13.2023.8.26.0554; Rel. Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 09/12/2024)** (realces não originais)*

Por último, não há que se falar em esgotamento da via administrativa, visto que o fato de não ter havido pedido administrativo para o ressarcimento dos valores pagos não torna a autora carecedora da ação, pois inexistente exigência legal de que o ajuizamento da ação seja precedido de requerimento administrativo ou de recusa por parte da ré.

Nessa linha:

Ação regressiva. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Oscilação e descarga elétrica que danificou eletrodomésticos do segurado. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Inaplicável o disposto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Aplicação do CDC,

uma vez que a seguradora se subroga em todos os direitos do segurado, que era consumidor. Serviço que é essencial e deve ser prestado de forma contínua e adequada. Concessionária de serviço público que responde objetivamente, nos termos do art. 37, §6º, CF. Alegação de caso fortuito. Não demonstração. Danos materiais devidamente comprovados. Indenização devida à seguradora em ação regressiva. [...] (TJSP, Apelação nº 1034111-54.2014.8.26.0114, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 04/02/2016).

Quanto ao mérito, é de se ressaltar a evidente improcedência da demanda.

Narra a petição inicial que, em razão de sinistro decorrente de descarga elétrica em imóvel segurado pela apelante, esta arcou com o pagamento de indenização securitária, sub-rogando-se para o exercício do direito do regresso. Requereu a condenação da apelada ao pagamento de R\$23.269,02 com correção monetária e juros.

O pedido foi julgado improcedente, e, em que pese o inconformismo da apelante, a respeitável sentença não comporta reparos, conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.

A responsabilidade da concessionária de serviços públicos é objetiva, por força do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição da República (STJ, REsp 896568/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19/05/2009).

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a

ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório da origem dos danos alegados, ônus que competia à apelante.

Embora os laudos unilaterais e documentos que instruíram a petição inicial (fls. 34/233) confirmem verossimilhança às alegações da apelante, não há qualquer indício de que os salvados tenham sido preservados, prejudicando, assim, a análise da origem dos danos em Juízo. Em se tratando de relatório unilateral, é certo que ele não tem o condão de demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e as avarias provocadas nos bens do segurado.

Desse modo, ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré apelada o ônus da prova, ela não pode ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois essa seria a prova que caberia a ela produzir em sua defesa.

Uma vez apresentada reclamação por consumidores, a concessionária deve investigar o evento e analisar a sua causa. Não pode ser presumido que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à apelada o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nesse sentido:

*Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos dos segurados. **Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade.** Causa da sobretensão não comprovada. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1010008-24.2023.8.26.0451**; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (realces não originais).*

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por descarga elétrica. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. **Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1009304-79.2022.8.26.0084**; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (realces não originais).*

*AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. **Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença*

mantida. Honorários advocatícios que não comportam redução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1108897-02.2023.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (realces não originais).

Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002414-72.2023.8.26.0575; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (realces não originais).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Provas unilaterais. Fatos controvertidos. Não realização de prova pericial. Inexistência de comprovação do nexó de causalidade entre as supostas oscilações de energia elétrica e o sistema de fornecimento de energia da concessionária ré. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1032373-92.2022.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/10/2022) (realces não originais).

*Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado. **Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade.** Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1098899-75.2021.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/10/2022**) (realces não originais).*

*FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA, NA CONDIÇÃO DE SUB-ROGADA – DANOS MATERIAIS – **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS SOFRIDOS PELA SEGURADA E A ALEGADA FALHA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO** – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER ALTERADA. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1086326-39.2020.8.26.0100; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2021**) (grifo não original).*

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. **Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1023706-15.2020.8.26.0577; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 25/05/2021**) (grifo não original).*

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS - AVARIAS EM EQUIPAMENTOS DECORRENTE DE SUPOSTA OSCILAÇÃO DE ENERGIA - LAUDOS TÉCNICOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES A EVIDENCIAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA – RECURSO IMPROVIDO". "Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador". (TJSP; **Apelação Cível 1002566-89.2020.8.26.0296; Rel. Renato Sartorelli; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 14/06/2021**) (grifo não original).*

Frise-se que não cabe à apelante alegar que a prova pericial seria impossível. Isso porque a opção pelo conserto dos equipamentos ou não guarda dos salvados antes do julgamento de ação regressiva é da própria apelante, em virtude de contratação com seu segurado, deliberação esta que não pode ser tomada em prejuízo de terceiro.

Nesse contexto, portanto, tendo em vista a falta de prova do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a anomalia na tensão da rede de distribuição elétrica, era mesmo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

E, uma vez ausente o nexo causal, sequer é o caso de se debater a respeito de suas excludentes, o que teria sentido na hipótese em que, cabalmente demonstrada a relação de causalidade, uma das partes tentasse rompê-la, o que não é a hipótese dos autos.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser mantida.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa em favor do advogado da ré, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo.

Por fim, deixa-se de majorar a verba honorária em favor do advogado do autor, eis que não houve fixação em seu favor pelo Juízo *a quo*.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator